

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
1/SOND-TV/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Divulgação de Sondagem pela TVI, Televisão Independente, S.A.,
sobre a preferência, entre quatro personalidades candidatas, para a
presidência do PSD**

Lisboa

14 de Maio de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/SOND-TV/2008

Assunto: Divulgação de Sondagem pela TVI, Televisão Independente, S.A., sobre a preferência, entre quatro personalidades candidatas, para a presidência do PSD

- 1.** No dia 25 de Abril de 2008 a TVI, Televisão Independente, S.A., divulgou no Jornal Nacional uma sondagem sobre a preferência, de entre as quatro personalidades candidatas, para a presidência do PSD.
- 2.** Foram identificadas três peças relativas à sondagem, todas exibidas na edição do Jornal da Noite de 25 de Abril. Na análise das peças foi observado o incumprimento das normas contidas no n.º 1 do artigo 7º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (Lei das Sondagens), assim como nas alíneas e), f), g) e h) do n.º 2 do mesmo artigo.
- 3.** No conjunto dos incumprimentos detectados deve salientar-se, pela forma como pode induzir em erro o cidadão consumidor, a omissão da percentagem de inquiridos que declararam que “nenhum” dos nomes citados correspondia ao melhor candidato à presidência do PSD, bem como dos que afirmaram que “não sabem/não respondem”, tanto mais que a TVI apresentou os níveis de popularidade atribuídos a cada uma das personalidades com base na redistribuição dos valores brutos, sem qualquer referência expressa a esse procedimento.
- 4.** A TVI violou os deveres que sobre ela impendiam de transmitir os dados obtidos por sondagens de opinião de modo a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentidos e limites, em especial porque, contrariamente ao disposto na Lei das Sondagens, não fez acompanhar a sua difusão das seguintes informações necessárias: a repartição geográfica, por sexo e por grupos etários dos inquiridos; a indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes pudessem introduzir; a indicação da

percentagem de inquiridos cuja resposta foi “não sabe/não responde” e a descrição das hipóteses em que se baseou a redistribuição dos indecisos.

Tudo visto:

5. No exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente a prevista na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos seus Estatutos, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo 15º da Lei das Sondagens, o Conselho Regulador da ERC delibera:

- 1.** Verificar a violação, por parte da TVI, Televisão Independente, S.A., do disposto no artigo 7º da Lei das Sondagens;
- 2.** Abrir o correlativo processo contra-ordenacional contra a TVI, Televisão Independente, S.A., ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, alínea e), da Lei das Sondagens.

Lisboa, 14 de Maio de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira